

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.830 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : BANCO ITAÚ BBA S/A E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para declarar indevida a cobrança majorada da contribuição ao PIS, na redação da Emenda Constitucional nº 17/1997, antes de decorridos noventa dias contados da publicação da referida emenda.

A parte agravante pleiteia o provimento integral ao recurso, tendo em vista que seu pedido se restringiu apenas à violação pela EC nº 17/1997 aos princípios da irretroatividade e anterioridade, relativamente aos fatos geradores de julho/97 e fevereiro/98. Houve homologação da desistência relativamente ao outro pedido, consoante documento de fls. 351.

Assiste razão à parte agravante. Verifico que antes da sentença foi homologada a desistência do pedido relativo à definição da extensão e alcance da base de cálculo prevista na EC nº 17/97 e da validade das medidas provisórias que pretenderam regulamentá-la.

Diante do exposto, mantidos os demais fundamentos da decisão por mim proferida de fls. 799/803, reconsidero a decisão agravada para modificar a parte dispositiva reconhecendo o provimento integral do recurso extraordinário. Julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2016.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator